

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

### PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2013

Validade	Válido     JURISTA MARTA ALMEIDA TEIXEIRA
ASSUNTO	GESTÃO RECURSOS HUMANOS
QUESTÃO	A autarquia refere que é urgente colmatar as necessidades de recursos humanos dentro dos limites orçamentais a que está sujeita e no âmbito do Plano de Saneamento Financeiro que foi aprovado e que está a cumprir, solicitando parecer sobre a possibilidade de recorrer à abertura de procedimento concursal destinando exclusivamente a candidatos que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído.  (Gestão de recursos humanos; Abertura de procedimento concursal)

#### **PARECER**

Cumpre em primeiro lugar, referir que, se desconhece o teor do Plano de Saneamento Financeiro da autarquia, pelo que, o nosso parecer terá, apenas e exclusivamente, em consideração as disposições legais atualmente em vigor.

Nestes termos, terá de ser a entidade consulente a aferir da possibilidade da abertura de procedimento concursal exclusivamente destinado a trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente constituída, em face do conteúdo do Plano de Saneamento Financeiro.

Feita esta ressalva, dir-se-á que, se, em face do mapa de pessoal, se verificar que se encontram em funções trabalhadores insuficientes, pode ser promovido o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa, sem prejuízo das verbas orçamentais afetas a despesas com pessoal que se destinam a suportar o encargo com o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal aprovados (*ex vide* n.º 2, do art. 6.º, conjugado com a alínea b), do n.º 1, do art. 7.º, ambos da <u>Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro</u> (LVCR) e com o art. 5.º do <u>Decreto – Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro¹</u>).

De fato, na LOE 2013 não existem normas que, explicitamente vedem a abertura de procedimento concursal com vista à constituição de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinado a candidatos que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

Já que, o art. 66.º da LOE 2013 tem como âmbito de aplicação, a abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, pelo que, não é aplicável à abertura de um procedimento concursal destinado exclusivamente a trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

Assim, desde que, respeitadas todas as normas legais relativas a procedimentos concursais e realizados os correspondentes processos, estes podem ser abertos.

Entre as normas legais que têm de ser respeitadas, aquando da abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas por tempo indeterminado destinados a candidatos que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, mencionam-se, a título exemplificativo, o disposto no art. 33.º-A, da <u>Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro</u> e nos arts. 35.º, n.º 2, alínea c), e 65.º da LOE para 2013.

O art. 33.º-A, da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, prevê que nenhum dos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do art. 2.º deste diploma (que inclui os serviços da administração autárquica, direta e imediatamente no que respeita ao reinício de funções em serviço de pessoal colocado em mobilidade especial, secção onde se insere o referido art. 33.º-A), pode recrutar pessoal por tempo indeterminado, determinado ou determinável que não se encontre integrado no mapa de pessoal para o qual se opera o recrutamento antes de executado procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial para os postos de trabalho em causa, que é fixado por Portaria.

-

 $<sup>^{\</sup>rm 1}$  Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

## C C D R L V T Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

### PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2013

No entanto, esta portaria, até à presente data, ainda não se encontra publicada, pelo que, o disposto no referido art. 33.º-A, ainda não produz efeitos, pois está dependente da entrada em vigor da referida portaria (cfr. n.º 5, do 38.º, da LOE para 2012).

A este respeito transcrevem-se a orientação da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), constante no n.º 1, do documento "FAQ's – Procedimento Concursal", disponível em www.dgaep.gov.pt:

# "1. Está ou não condicionada a decisão do dirigente máximo da entidade empregadora pública de proceder ao recrutamento de novos trabalhadores?

Sim. Previamente à abertura de qualquer procedimento concursal o dirigente máximo da entidade empregadora pública, tem que executar procedimento de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial para os postos de trabalho em causa.

(N.º 1 do artigo 33.º-A, aditado à Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, pelo n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)

Nota: Esta disposição, introduzida pela LOE 2012, produz efeitos com a entrada em vigor da Portaria que regulamentar o procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial."

Já, o n.º 1 e a alínea c), do n.º 2, do art. 35.º, da LOE 2013, vedam a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal, entre outros, das autarquias locais, designadamente, a abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão.

Pelo que, atento o previsto nas normas legais acima referidas (n.º 1 e alínea c), do n.º 2, do art. 35.º, da LOE 2013), o procedimento concursal só poderá ser aberto se se tratar de carreira unicategorial, de categoria inferior de carreira pluricategorial, geral ou especial, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, da respetiva categoria de ingresso.

Ademais, para que seja possível a abertura do procedimento concursal (mesmo que destinado exclusivamente destinado a trabalhadores com relação jurídica de emprego público previamente constituída), importa aferir, previamente, se se encontram reunidos os requisitos mencionados no art. 65.º da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013), que se transcreve:

"Artigo 65.º

### Redução de trabalhadores nas autarquias locais

- 1 Durante o ano de 2013, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 59.º.
- 2 No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção -Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.
- 3 No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.
- 4 A violação do dever de informação previsto no  $n.^{\circ}$  2 até ao final do  $3.^{\circ}$  trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no  $n.^{\circ}$  1.
- 5 Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação.
- 6 Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados os trabalhadores de empresas locais nas quais o município tenha uma influência dominante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais.
- O art. 65.º da LOE 2013 tem um âmbito de aplicação próprio e uma vigência autónoma, o que significa que, a autarquia, independentemente da possibilidade de abertura de procedimento concursal, durante o ano de 2013, tem o dever de reduzir, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sob pena de uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução e pessoal (*ex vide* n.º 3, do art. 65.º, da LOE 2013).

Nestes termos, além da possibilidade ou, não, de abertura de um procedimento concursal, a autarquia terá de reduzir, durante o ano de



Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

### PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2013

2013, em 2% o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no art. 59.º da LOE 2013.

- Se, em face do mapa de pessoal, se verificar que se encontram em funções trabalhadores insuficientes, pode ser promovido o recrutamento dos necessários à ocupação dos postos de trabalho em causa, sem prejuízo das verbas orçamentais afetas a despesas com pessoal que se destinam a suportar o encargo com o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho previstos, e não ocupados, nos mapas de pessoal aprovados.
- Na LOE 2013, não existem normas que, explicitamente vedem a abertura de procedimento concursal com vista à constituição de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinado a candidatos que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.
- Assim, desde que respeitadas todas as normas legais relativas à abertura de procedimentos concursais (por exemplo, o art. 33.º-A, da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro e os arts. 35.º, n.º 1 e n.º 2 alínea a), e 65.º, da LOE para 2013) e realizados os correspondentes processos, pode ser aberto procedimento concursal com vista à constituição de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinado a candidatos que possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.
- Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro (LOE 2013)
- Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
  - Decreto Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro
  - Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro

### **CONCLUSÃO**

### **LEGISLAÇÃO**